



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173102 - SP (2022/0350666-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DELCY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS ACERCA DO TEMA. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUE JÁ FORA OBJETO DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE JULGADO. REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR NÃO COMPROVADOS. AGRAVANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO, NÃO IMPUGNOU DE MANEIRA ESPECÍFICA OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE LIMITANDO A REITERAR OS TERMOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a prolação de decisão monocrática em sede de recurso em *habeas corpus*, sem que se cogite afronta ao princípio da colegialidade, quando houver jurisprudência dominante sobre o tema. Precedentes.

2. A alegação do recorrente quanto à ausência de provas aptas a autorizarem a condenação externada pelo Juízo de primeiro grau, bem como quanto à pretensa violação ao art. 212 do CPP, já foi objeto de análise por esta Corte Superior no bojo de *habeas corpus* anteriormente julgado, o que caracteriza a mera reiteração de pedidos, sendo tal providência inviável na via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Na hipótese, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que a decisão que manteve a prisão cautelar do recorrente restou devidamente fundamentada, além de ter o agravante permanecido preso cautelarmente durante a instrução processual, inexistindo, pois, circunstâncias fáticas supervenientes que ensejem a revogação da prisão processual ou a sua substituição pela prisão domiciliar pretendida.

4. Nas razões do recurso ordinário, o agravante deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir os termos da impetração originária, em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade da decisão agravada, visto que atendido o dever de fundamentação estampado no art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que foram analisados, nos limites da cognição do recurso ordinário e das teses recursais, os termos do recurso em *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173102 - SP (2022/0350666-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DELCY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS ACERCA DO TEMA. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUE JÁ FORA OBJETO DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE JULGADO. REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR NÃO COMPROVADOS. AGRAVANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO, NÃO IMPUGNOU DE MANEIRA ESPECÍFICA OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE LIMITANDO A REITERAR OS TERMOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a prolação de decisão monocrática em sede de recurso em *habeas corpus*, sem que se cogite afronta ao princípio da colegialidade, quando houver jurisprudência dominante sobre o tema. Precedentes.
2. A alegação do recorrente quanto à ausência de provas aptas a autorizarem a condenação externada pelo Juízo de primeiro grau, bem como quanto à pretensa violação ao art. 212 do CPP, já foi objeto de análise por esta Corte Superior no bojo de *habeas corpus* anteriormente julgado, o que caracteriza a mera reiteração de pedidos, sendo tal providência inviável na via do *habeas corpus*. Precedentes.
3. Na hipótese, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que a decisão que manteve a prisão cautelar do recorrente restou devidamente fundamentada, além de ter o agravante permanecido preso cautelarmente durante a instrução processual, inexistindo, pois, circunstâncias fáticas supervenientes que ensejem a revogação da prisão processual ou a sua substituição pela prisão domiciliar pretendida.
4. Nas razões do recurso ordinário, o agravante deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir os termos da impetração originária, em inobservância ao princípio

da dialeticidade recursal.

5. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade da decisão agravada, visto que atendido o dever de fundamentação estampado no art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que foram analisados, nos limites da cognição do recurso ordinário e das teses recursais, os termos do recurso em *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DELCY DA SILVA LIMA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 191/194, por meio da qual julguei prejudicado em parte o presente recurso em *habeas corpus*, e neguei-lhe provimento, ademais, em relação ao restante das matérias que não foram atingidas pela prejudicialidade então reconhecida.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), às penas de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 2.177 (dois mil, cento e setenta e sete) dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que foi denegado em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 118):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Nulidade do processo. Ausência de justa causa. Impossibilidade. Sentença fundamentada pela autoridade impetrada, que especificou as provas e os motivos que o levaram a optar pela condenação do paciente, encontrando-se justificadas, da mesma forma, a fixação das penas, a eleição do regime prisional e a vedação do recurso em liberdade. Violação ao disposto no artigo 212, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Eiva relativa. Prejuízo não demonstrado. Questões que poderão ser analisadas, em toda amplitude e profundidade, no âmbito do recurso de apelação a ser interposto pela Defesa. Legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apreciada por esta Corte em 22.02.2022, no julgamento de anterior Habeas Corpus impetrado em seu favor. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Nas razões do recurso ordinário, alegou o recorrente a ausência de arcabouço probatório suficiente à sua condenação, ponderando que nada de ilícito foi apreendido em seu poder.

Aduziu, nesse sentido, que "o recorrente, em si, foi submetido a procedimento investigativo coletivo e não-individualizado, acompanhado pelo

entendimento do i. Parquet, sob enfoque legal claramente oblíquo. Tudo isso, conduzindo-o a uma condenação, cujo alicerce para sustentação do decreto penal foi lastreado em suposições sem qualquer certeza e com fundamento na vida pregressa, ab absurdo!" (e-STJ fl. 134).

Alegou, ademais, que *"ocorreu a violação do art. 212, CPP; ausência evidências contra o recorrente; nenhum objeto ilícitos (entorpecente) foi encontrado com o recorrente em sua residência; inexistência de relação entre o recorrente e a pessoa de TIAGO; inocorrência de associação criminosa; e, prova precária e lastreada na fase indiciária sem confirmação na fase processual, sob o crivo do contraditório (Art. 155, CPP)"* (e-STJ fl. 140).

Requeru, liminarmente, que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus*.

Pediu *"com toda a humildade e em razão da própria JUSTIÇA a apreciação do MÉRITO, para declara a nulidade do processo criminal, relacionado com exclusividade à denúncia em desfavor do recorrente, dando a exata conta de que DELCY DA SILVA LIMA é inocente"* (e-STJ fls. 135).

No mérito, pleiteou, ainda, *"a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar cautelar (art. 318-B do CPP)"* (e-STJ fl. 146).

Às e-STJ fls. 191/194, julguei prejudicado em parte o presente recurso em *habeas corpus*, e neguei-lhe provimento, ademais, em relação ao restante das matérias que não foram atingidas pela prejudicialidade então reconhecida.

Nesta oportunidade, a defesa aduz que a decisão agravada *"não se apoiou em jurisprudência consolidada, senão que se embasou em alguns precedentes dessa eg. Corte Superior, em abono do decisum, deixando-se de enfrentar concretamente as questões centrais postas na peça recursal"* (e-STJ fl. 206).

Afirma, ainda, que houve ofensa ao princípio da colegialidade e que, sob a ótica da defesa, *"não cabe ao Relator do feito, monocraticamente, examinando a causa, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo, que resolveu pela denegação do habeas corpus"* (e-STJ fl. 206).

Requer, assim, o provimento do regimental para que (e-STJ fl. 211/212):

[...] reconheça a nulidade da decisão atacada por violação do princípio da colegialidade; ou, se assim não for, a col. 5ª Turma dessa eg. Corte Superior proceda a cassar o decisum atacado, para que outro seja prolatado, à devida apreciação do Recurso Ordinário interposto contra acórdão prolatado pela col. 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deliberou pela denegação da ordem de habeas corpus.

[...] seja declarada a nulidade do despacho ora objurgado, por falta de motivação legal - fundamentação fundada -, nos termos exigidos nos arts. 93, IX da Constituição Federal e 564, V, do Código de Processo Penal.

[...] ter-se o exaurimento da jurisdição, a permitir o regular ulterior

manejamento do recurso cabível perante o Pretório Excelso, proceda o Colegiado da col. 5ª Turma desse eg. Superior Tribunal de Justiça - destinatário do recurso processual articulado contra o acórdão da col. 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem impetrada -, ao julgamento do Agravo Regimental.

a título subsidiário, [se opere a] reforma do decisum atacado em juízo de retratação ou, quando assim não for, se aguarda o conhecimento e o provimento deste recurso processual, a fim que o col. Sodalício desse eg. Tribunal deixe sem efeito a decisão singular ora vergastada, em seu lugar, determinando a sequência do feito e a concessão, ainda ex officio, à ordem impetrada, nos termos pleiteados à exordial desta ação constitucional.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Como destaquei na decisão atacada, é possível a prolação de decisão monocrática em sede de recurso em *habeas corpus*, sem que se cogite afronta ao princípio da colegialidade, quando houver jurisprudência dominante sobre o tema (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Por conseguinte, não se vislumbra a ocorrência de violação ao princípio da colegialidade quando da prolação da decisão agravada, visto que há jurisprudência dominante acerca das questões debatidas no presente recurso ordinário.

Por exemplo, no que tange à alegação do recorrente quanto à ausência de provas aptas a autorizarem a condenação externada pelo Juízo de primeiro grau, bem como quanto à pretensa violação ao art. 212 do CPP, tem-se que tais matérias já foram objeto de análise por esta Corte Superior no bojo do HC n. 868.232/SP, de minha Relatoria, em decisão exarada em 25/11/2024.

Assim, restaria caracterizada, quanto ao ponto, a mera reiteração de pedidos, providências que se revelam inviáveis na via do *habeas corpus*, nos termos do entendimento da Quinta e da Sexta Turmas deste Tribunal (AgRg no HC n. 733.916/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 e AgRg no HC n. 870.767/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024), o que demonstra que

os entendimentos estampados na decisão agravada não são meros entendimentos isolados, ao revés do que aduzido pelo agravante.

Além disso, não se trata de transplantar as conclusões do teor do julgado no HC n. 868.232/SP para o presente *writ*, mas sim de não se proceder à reanálise de matéria que já fora objeto de análise anteriormente, mormente quando não evidenciado, pelo agravante, no presente recurso ordinário, qualquer alteração no quadro fático-probatório que dê ensejo a alteração da conclusão anteriormente obtida por este Relator.

Para além disso, consignei na decisão agravada que em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar deduzido pelo recorrente, certo é que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 187/188), a decisão que manteve a prisão cautelar do recorrente restou devidamente fundamentada, além de ter permanecido ele preso cautelarmente durante a instrução processual, inexistindo, pois, circunstâncias fáticas supervenientes que ensejem a revogação da prisão processual ou a sua substituição pela prisão domiciliar pretendida.

Registrei, ainda, que nas razões do recurso ordinário, o agravante deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 117/126), limitando-se a reproduzir os termos da impetração originária (e-STJ fls. 1/23), inobservando, pois, o princípio da dialeticidade recursal.

Destaco que, ao revés do que sustenta o agravante, não se trata de inovar a sua tese recursal, mas sim de impugnar, de maneira especificada, os termos da decisão recorrida, em primazia ao princípio da dialeticidade recursal. Da mesma forma, a tese de que *"o acórdão prolatado pela col. 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo foi analítica e pontualmente contestado nos termos do memorial recursivo"* (e-STJ fl. 210), não se amolda ao princípio da dialeticidade recursal, visto que a impugnação analítica e pontual, nos moldes em que procedidos pelo agravante, não se confunde com a impugnação especificada recursal exigida por esta Corte.

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade da decisão agravada, visto que atendido o dever de fundamentação estampado no art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que foram analisados, nos limites da cognição do recurso ordinário e das teses recursais, os termos delineados às e-STJ fls. 128/146.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar o

provimento do recurso, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 173.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0350666-9

Número de Origem:

0081372021 008137202115046944120218260150 15046944120218260150 20220000668185
21839649320228260000 81372021 8137202115046944120218260150

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELCY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : TIAGO CAMARGO DE LIMA
CORRÉU : SONIA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELCY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025